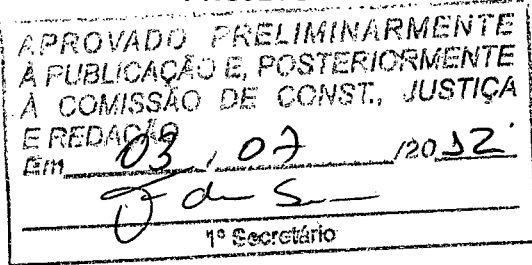


PROJETO DE LEI Nº 158 DE 14 DE Junho DE 2012.



Determina a reserva de vagas para pessoas portadoras de epilepsia nos contratos de terceirização de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os poderes e órgãos da Administração Pública, no âmbito do Estado de Goiás, deverão reservar 1% (um por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas portadoras de epilepsia.

**Parágrafo Único:** A reserva apontada no caput deste art. 1º somente será obrigatória para as empresas ou entidades prestadoras de serviços que contem com quadro igual ou superior a 100(cem) funcionários.

**Art 2º** - Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar inferior a cinco décimos.

**Parágrafo Único:** Nos contratos em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas portadoras de epilepsia, desde que o total das vagas previstas no contrato, seja igual ou superior a cinco.

**Art. 3º-** Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas às pessoas com necessidades especiais e elaborar relatório juntamente com o contrato.

**Art. 4º-** Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização, no Estado de Goiás, deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

**Art. 5º-** Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função a empresa ficará dispensada do cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º-** As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

  
HUMBERTO AIDAR  
Deputado Estadual – PT

## JUSTIFICATIVA

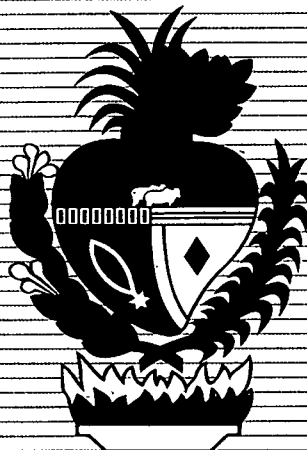


O presente projeto de lei objetiva dar mais oportunidade de trabalho ao portador de epilepsia, uma vez que o preconceito que isola os portadores de epilepsia é bastante grave. Durante a crise epilética os músculos da pessoa em crise enrijecem, ela cai, saliva em excesso, se debate. Por causa desta reação negam-lhe emprego, vaga na escola, a família sofre e ela se esconde.

No Brasil, é estimado que existam dois milhões de pessoas com epilepsia, sendo que a este número somam-se 300 novos casos por dia. Aproximadamente 50% dos casos de epilepsia tem início na infância e adolescência. Provavelmente, a maioria destas pessoas carrega o "status de epilético", mas muitos ainda não sabem que o tratamento existe e é eficaz, podendo controlar 80% dos casos.

A crise epilética é desencadeada quando um agrupamento de neurônios deixa de funcionar adequadamente por certo tempo. O cérebro envia impulsos elétricos de forma errática, levando a manifestações clínicas em partes do corpo que comanda. Figurativamente, o que acontece é um "curto-circuito". A crise "tônico-crônica" (a convulsão), aquela que testemunhamos nas ruas, corresponde à cerca de metade dos casos. Os outros 50% são outros tipos de crises epiléticas que podem passar despercebidas. Uma delas afeta principalmente a criança, que está conversando normalmente e, de repente, desliga por segundos; se tais crises são múltiplas, a mãe vai achar que o filho vive no mundo da lua.

Em vista do exposto aqui, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de tão importante proposição.



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 03/07/2012      **Nº do Processo:**2012002655

**Interessado:** DEP. HUMBERTO AIDAR

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. HUMBERTO AIDAR

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº158 - AL.

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

DETERMINA A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE EPILEPSIA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PROJETO DE LEI Nº 158 DE 34



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/07/2012  
J. de S.  
1º Secretário

Determina a reserva de vagas para pessoas portadoras de epilepsia nos contratos de terceirização de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os poderes e órgãos da Administração Pública, no âmbito do Estado de Goiás, deverão reservar 1% (um por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas portadoras de epilepsia.

**Parágrafo Único:** A reserva apontada no caput deste art. 1º somente será obrigatória para as empresas ou entidades prestadoras de serviços que contem com quadro igual ou superior a 100(cem) funcionários.

**Art 2º** - Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar inferior a cinco décimos.

**Parágrafo Único:** Nos contratos em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas portadoras de epilepsia, desde que o total das vagas previstas no contrato, seja igual ou superior a cinco.

**Art. 3º**- Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas às pessoas com necessidades especiais e elaborar relatório juntamente com o contrato.

**Art. 4º**- Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização, no Estado de Goiás, deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

**Art. 5º**- Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função a empresa ficará dispensada do cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º**- As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 7º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

  
HUMBERTO AIDAR  
Deputado Estadual - PT

## JUSTIFICATIVA

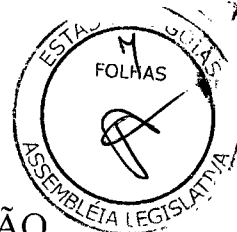


O presente projeto de lei objetiva dar mais oportunidade de trabalho ao portador de epilepsia, uma vez que o preconceito que isola os portadores de epilepsia é bastante grave. Durante a crise epilética os músculos da pessoa em crise enrijecem, ela cai, saliva em excesso, se debate. Por causa desta reação negam-lhe emprego, vaga na escola, a família sofre e ela se esconde.

No Brasil, é estimado que existam dois milhões de pessoas com epilepsia, sendo que a este número somam-se 300 novos casos por dia. Aproximadamente 50% dos casos de epilepsia tem início na infância e adolescência. Provavelmente, a maioria destas pessoas carrega o "status de epilético", mas muitos ainda não sabem que o tratamento existe e é eficaz, podendo controlar 80% dos casos.

A crise epilética é desencadeada quando um agrupamento de neurônios deixa de funcionar adequadamente por certo tempo. O cérebro envia impulsos elétricos de forma errática, levando a manifestações clínicas em partes do corpo que comanda. Figurativamente, o que acontece é um "curto-circuito". A crise "tônico-crônica" (a convulsão), aquela que testemunhamos nas ruas, corresponde à cerca de metade dos casos. Os outros 50% são outros tipos de crises epiléticas que podem passar despercebidas. Uma delas afeta principalmente a criança, que está conversando normalmente e, de repente, desliga por segundos; se tais crises são múltiplas, a mãe vai achar que o filho vive no mundo da lua.

Em vista do exposto aqui, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de tão importante proposição.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Luiz Carlos do Carmo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 08 / 2012.

Presidente: \_\_\_\_\_

**GABINETE DO DEP. EST. LUIZ CARLOS DO CARMO**

GDLCC Of.nº. 563/12

Goiânia-GO, 14 de agosto de 2012.

Processo de nº 2012002655  
Ref. ao Projeto de Lei de nº 158 – AL

**Favor confeccionar parecer sobre a viabilidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto em Referência, acompanhado do parecer desta Assessoria.**

Atenciosamente,

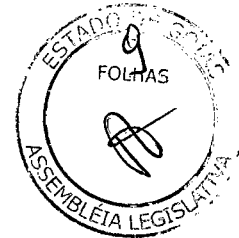


**LUIZ CARLOS DO CARMO**  
Deputado Estadual

Ilustríssima Senhora  
**Otavila Alves Pereira Gusmão**  
Procuradora da Assembleia Legislativa  
Nesta.

---

**Deputado Estadual Luiz Carlos do Carmo**  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Alameda dos Buritis 231, Setor Oeste  
Gab.37 Fones: (62)3221-3343/3309 - CEP.74015-907 Goiânia – Goiás  
e-mail: [luizcarlosdocarmo@assembleia.go.gov.br](mailto:luizcarlosdocarmo@assembleia.go.gov.br)



PROCESSO N.º : 2012002655  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Determina a reserva de vagas para pessoas portadoras de epilepsia nos contratos de terceirização de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

CONTROLE : RPROC

## RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, determina a reserva de vagas para pessoas portadoras de **epilepsia** nos contratos de terceirização de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

Não obstante a relevância do tema enfocado, eis que são notórias as dificuldades vivenciadas pelos portadores da enfermidade acima referida, não se pode olvidar que a matéria versa sobre contrato de trabalho, ou seja, matérias pertinentes ao direito civil (contrato) e trabalhista (relação de emprego), além de interferir, diretamente, na atividade econômica, uma vez que impõe condição às empresas que venha a contratar com a Administração Pública do Estado de Goiás.

Outra questão que não poderia deixar de ser olhada é, se a matéria, a pretexto de garantir um direito, não afronta o princípio constitucional da isonomia, vez que, portadores de outras



enfermidades graves como a epilepsia, não estão contemplados pelo projeto de lei em discussão.

Ao que nos parece, a matéria cuida de questões relevantes de direito civil (contratos) e de direito trabalhista (reserva de vaga nas empresas privadas), portanto, questões da competência privativa da União (art. 22, I da CF) e terá, assim, que ser legislada para todo o País e não por apenas um ente federativo.

A propósito, já tramita no Congresso Nacional, o PLS 293/0), de autoria do nobre Senador Paulo Paim, aprovado pelos senadores, que dispensa os portadores de epilepsia e lúpus da carência de 12 meses de filiação ao INSS para receberem aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. As doenças mencionadas na lei são graves e tornam seus portadores incapazes para o trabalho, além de provocarem estigma, deformação ou mutilação. Durante a discussão do projeto na Comissão de Assuntos Sociais, o senador e médico Mão Santa (PSC-PI), relator da proposta, lembrou que todas as doenças dão direito a auxílio-doença ou podem levar à aposentadoria por invalidez, de acordo com sua gravidade e continuidade. **No entanto, no seu entendimento, o lúpus e a epilepsia são graves e, portanto, a sociedade deve dispensar seus portadores do cumprimento da carência de 12 meses de filiação ao INSS.**

Dadas a complexidade e a extensão dos elementos envolvidos, cada caso precisará ser analisado detidamente, e o auxílio de médicos especialistas será indispensável para se chegar a uma conclusão mais precisa sobre a capacidade de trabalho do candidato, sem nunca perder de vista o interesse coletivo na prestação de um serviço eficiente e duradouro, ou seja, que atenda às necessidades a que o respectivo cargo ou emprego público visa a satisfazer, e que não acene com uma perspectiva de aposentadoria por invalidez com

maior probabilidade do que se poderia esperar de qualquer outro candidato.

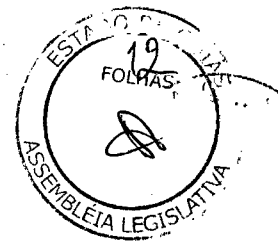
Assim, sendo, parece-nos que a iniciativa de lei estadual nesse sentido fica inviabilizada, por afronta as normas e princípios constitucionais acima elencadas.

Sala das Comissões, em        de        de 2012.

Deputado Luiz Carlos do Carmo

Relator

Jar.



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 2655/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/12 /2012.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar